SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009317 - MG (2025/0205732-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DE TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATENDIMENTO PELO COPOM. POSSE DE CHAVES. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10/5/2016).

2.É necessário que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo; não se

Documento eletrônico VDA60732948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 50a73aba-2271-4500-b177-2e7dfc81e8e6

admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida (art. 240, § 1º, do CPP).

3.Depois do julgamento do Supremo, o Superior Tribunal de Justiça passou a dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de expressão extraída do art. 240, § 1º, do CPP, a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017), reconhecendo que, em cada caso, devem existir elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4.No caso concreto, além de amparada por autorização válida, a entrada se deu sob o pálio de um contexto que associava violência doméstica, receio da vítima e suspeita de tráfico de drogas; ao aferir essas circunstâncias, a atuação dos agentes públicos mostrou-se prudente e justificada, ausente qualquer traço de arbitrariedade ou de afronta à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF; art. 5º da Lei n. 11.340/2006; art. 144, § 5º, da CF).

5.A autorização para ingresso foi conferida por pessoa que detinha acesso legítimo ao imóvel, com vínculo recente de coabitação e posse das chaves, situação que legitima o consentimento pela teoria da aparência, sem se cogitar nulidade por violação domiciliar.

6.Mesmo que se abstraia, por hipótese, a condição de crime permanente associada ao tráfico de drogas, a diligência é válida por consentimento idôneo; de todo modo, tratando-se de crime permanente, caracterizada está a situação de flagrante, afastando-se a necessidade de mandado judicial (art. 302, I, do CPP).

7.No caso concreto, os policiais foram acionados via COPOM para atendimento de ameaça em contexto de violência doméstica; no local, a ex-companheira, temerosa, relatou movimentação suspeita ligada ao tráfico, possuía as chaves e estava a retirar pertences, franqueando o ingresso. O réu encontrava-se no imóvel e, durante as buscas, foram apreendidas porções de crack e cocaína.

8.Portanto, devidamente justificado o ingresso na residência, reputa-se legítima a obtenção da prova que fundamentou a condenação, inexistindo coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem; ausentes

Documento eletrônico VDA60732948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 50a73aba-2271-4500-b177-2e7dfc81e8e6

fatos novos ou teses jurídicas diversas no agravo regimental, mantém-se a decisão agravada.

9.É assente no Superior Tribunal de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

10.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 50a73aba-2271-4500-b177-2e7dfc81e8e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009317 - MG (2025/0205732-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DE TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATENDIMENTO PELO COPOM. POSSE DE CHAVES. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10/5/2016).

2.É necessário que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo; não se

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida (art. 240, § 1º, do CPP).

3.Depois do julgamento do Supremo, o Superior Tribunal de Justiça passou a dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de expressão extraída do art. 240, § 1º, do CPP, a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017), reconhecendo que, em cada caso, devem existir elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial quanto à prática de crime no interior do imóvel.

4.No caso concreto, além de amparada por autorização válida, a entrada se deu sob o pálio de um contexto que associava violência doméstica, receio da vítima e suspeita de tráfico de drogas; ao aferir essas circunstâncias, a atuação dos agentes públicos mostrou-se prudente e justificada, ausente qualquer traço de arbitrariedade ou de afronta à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF; art. 5º da Lei n. 11.340/2006; art. 144, § 5º, da CF).

5.A autorização para ingresso foi conferida por pessoa que detinha acesso legítimo ao imóvel, com vínculo recente de coabitação e posse das chaves, situação que legitima o consentimento pela teoria da aparência, sem se cogitar nulidade por violação domiciliar.

6.Mesmo que se abstraia, por hipótese, a condição de crime permanente associada ao tráfico de drogas, a diligência é válida por consentimento idôneo; de todo modo, tratando-se de crime permanente, caracterizada está a situação de flagrante, afastando-se a necessidade de mandado judicial (art. 302, I, do CPP).

7.No caso concreto, os policiais foram acionados via COPOM para atendimento de ameaça em contexto de violência doméstica; no local, a ex-companheira, temerosa, relatou movimentação suspeita ligada ao tráfico, possuía as chaves e estava a retirar pertences, franqueando o ingresso. O réu encontrava-se no imóvel e, durante as buscas, foram apreendidas porções de crack e cocaína.

8.Portanto, devidamente justificado o ingresso na residência, reputa-se legítima a obtenção da prova que fundamentou a condenação, inexistindo coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem; ausentes

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

fatos novos ou teses jurídicas diversas no agravo regimental, mantém-se a decisão agravada.

9.É assente no Superior Tribunal de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

10.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

O agravante reitera, em síntese, a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio.

Aduz que "a análise da questão trazida a este E. Tribunal é tão somente a questão jurídica, no caso, se a autorização para o ingresso domiciliar prestada por terceira, ex-companheira do acusado, que não mais residia no imóvel e havia sido expressamente impedida pelo morador de acessar a residência é válida como prova lícita" (fl. 556).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio - direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Lembro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia e, mesmo assim, mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 44-45, grifei):

> Consta do incluso inquérito policial que, em 27 de junho de 2022, por volta de 14h40, na rua Teresina, n. 262, no bairro Bom Jesus, nesta cidade e comarca de Belo Horizonte, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente, adquiriu e guardava, para fins de tráfico de drogas, 6 (seis) porções de cocaína, pesando aproximadamente 655g (seiscentos e sessenta e cinco gramas) e 2 (duas) porções de crack, pesando aproximadamente 2,120kg (dois quilogramas cento e vinte gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
> Consta dos autos que, na data e horário supracitados, policiais militares receberam informações via COPOM relatando sobre a ocorrência de ameaça na rua Teresina, n. 262, no bairro Bom Jesus.
> **Chegando ao local, os militares tomaram conhecimento de que o denunciado ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA seria o autor de ameaça contra KATHLEEN ALEXIA EVANGELISTA.**
> **Os militares foram recebidos por KATHLEEN, que franqueou a entrada e informou que estava no local para retirar seus pertences, tendo em vista que teve um relacionamento amoroso com o ADEMIR, que não permitiu sua entrada no imóvel.**
> Ao entrar no imóvel, o denunciado ADEMIR já estava no local. Durante as buscas, foram arrecadadas 2 (duas) grandes porções de crack e 6 (seis) porções de cocaína no imóvel.

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fl. 358, destaquei):

> [...] relativamente à alegação da defesa de nulidade ante violação de domicílio, passo à análise.
> Conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas, percebe-se que **a ex-companheira do réu, Kathleen Aléxia Evangelista, permitiu a entrada dos militares no imóvel**.
> Nesse sentido, em que pese a alegação da defesa de que a autorização dada pela ex-companheira do réu não seria idônea, uma vez que esta não reside mais no local dos fatos, entendo que razão não lhe assiste.
> Isso porque, conforme termo de declaração da Kathleen (ID 9730786910, f. 20), a ex-companheira do réu informou que eles se separaram recentemente e "foi algumas vezes na residência somente para pegar os pertences".
> Desse modo, no caso em tela, deve ser reconhecida a teoria da aparência, tendo em vista que **Kathleen ainda tinha acesso à residência do acusado, apesar destes não residirem mais juntos**.
> Assim, a entrada dos militares no imóvel não é ilícita, uma vez que os policiais verificavam denúncia sobre violência doméstica, ocasião em que a ex-companheira do acusado autorizou a entrada dos policiais na residência, após ter indicado a estes que suspeitava da presença de drogas no local.

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou, nos termos a seguir, a nulidade aventada pela defesa (fls. 19-23, grifei):

> No caso em referência, emerge dos autos eletrônicos que à data dos fatos os policiais militares receberam informações através do "COPOM" relatando sobre potencial **ameaça deflagrada em contexto de Violência Doméstica.**
> Diante disso, os castrenses deslocaram-se ao endereço, onde tomaram conhecimento de que o apelante teria, em tese, ameaçado a sua antiga companheira Kathleen, impedindo-a de buscar alguns pertencentes na residência.
> Durante a parlamentação com a solicitante, esta narrou aos agentes públicos a potencial situação de Violência Doméstica ocorrida momentos antes, dissertando que possuía muito receio do apelante, em virtude de haver uma constante movimentação de pessoas na residência durante o período noturno.
> **Considerando as suspeitas de que o apelante estivesse envolvido na prática de tráfico de drogas, conforme relato da solicitante, além do conhecimento prévio dos agentes públicos sobre seu envolvimento com atividades criminosas, e do receio de que ele estivesse portando um artefato bélico, eles solicitaram autorização para realizar busca domiciliar, após a qual restaram apreendidas drogas, balança de precisão e materiais para a dolagem de entorpecentes.**

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

Por derradeiro, inquiridos em Sede Judicial, os policiais militares Ian Henrique Correa de Faria e Wellington de Freitas da Silva confirmaram a dinâmica acima retratada, relatando os motivos que ensejaram as suspeitas de que o apelante estivesse na posse de materiais ilícitos, assim como ratificando o consentimento para a realização de buscas domiciliares conferida pela solicitante.

Em outro aspecto, a despeito de não ter sido colhido o testemunho de Kathleen em Sede Judicial, esta foi inquirida em Delegacia de Polícia, oportunidade em que confirmou que na data dos fatos "esteve presente na casa para retirar seus pertences pessoais e do filho" e que o apelante "negou a entrada" e, quando os policiais chegaram, "ela autorizou a entrada" (fls. 38/40).

Atento a essas particularidades, com a devida vênia, não vislumbro irregularidades ou ilicitudes na atuação dos agentes estatais.

A ação dos agentes públicos se mostrou revestida da mais estrita legalidade, não se cogitando em violação ao direito à inviolabilidade domiciliar, eis que encontrou assento em uma das hipóteses legais que dispensam a expedição de mandado de busca e apreensão, consistente no consentimento.

Neste aspecto, a Defesa insurge-se argumentando que o consentimento seria inválido, uma vez que a suposta autorização (que não foi formalizada ou gravada) foi conferida por um terceiro, não residente no local. Entretanto, compreendo que não há como invalidar o consentimento conferido aos agentes públicos. Inicialmente esclareço que não há dúvidas a respeito do consentimento conferido por Kathleen, conforme por ela confirmado na esfera inquisitória. Válido destacar que a versão a respeito do consentimento encontra amparo nos testemunhos dos agentes públicos inquiridos sob o crivo do contraditório, sob os quais não transparecem suspeições.

Outrossim, a despeito de a solicitante não estar mais residindo no imóvel em questão, a dinâmica que envolveu os fatos a legitimava e conferir a autorização aos agentes públicos.

Os policiais militares foram acionados justamente para atender a uma ocorrência de prática delituosa potencialmente praticada no contexto de Violência Doméstica, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.340/2006. Durante o atendimento à solicitação, foram informados pela solicitante a respeito dos fatos que motivaram o acionamento do órgão de prevenção, oportunidade em que ela os confidenciou que precisava de ajuda para retirar os seus pertences pessoais e de seu filho da residência, assim como que possuía medo do apelante, em virtude de este receber diversos agentes desconhecidos no local, em especial durante o período noturno, trazendo relatos que levavam à suspeição de que este perpetuasse o comércio clandestino de drogas e que poderia possuir artefatos bélicos.

Em face do exposto, **as circunstâncias fáticas revelam que a requerente desfrutava de acesso irrestrito ao imóvel, visto que detinha as chaves do local e, inclusive, necessitava retirar seus pertences de lá**.

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

> Destarte, a aplicação da Teoria da Aparência, conforme delineado na r. Sentença guerreada, mostra-se irretocável.
> [...]
> No caso em referência, justifica-se a aplicação da Teoria da Aparência porquanto, embora a solicitante não residisse mais no imóvel, possuía pertences neste e lá se encontrava quando da solicitação de apoio para as forças públicas, de modo que, por erro escusável, de boa-fé, as partes envolvidas presumiram ser ela parte legítima para franquear o acesso para a realização da busca domiciliar.
> Desse modo, reputo que a ação dos agentes públicos se mostrou revestida da mais estrita legalidade, não havendo que se falar em violação ao direito constitucional à inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, XI, da Constituição Federal). De mais a mais, necessário ainda sobrelevar que o Tráfico de Drogas se consubstancia em crime permanente.
> Logo, se dentro do local protegido o crime dessa natureza está ocorrendo, caracterizada está a situação de flagrante, e, consequentemente, afastada se encontra a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação da polícia interventiva, nos termos do artigo 302, I, do Código de Processo Penal.
> Assim, em conclusão, "permissa maxima venia", a prova oferecida pelo "dominus litis" é absolutamente lícita, não havendo motivo para o Estado-Juiz rejeitá-la.

Segundo se depreende dos autos, a entrada dos policiais na residência **não se deu de forma arbitrária** ou com abuso de autoridade, tampouco por simples presunção de flagrante, mas sim mediante **autorização expressa de pessoa que detinha acesso legítimo ao imóvel e estava, inclusive, no local para a retirada de pertences pessoais e com a chave de acesso**.

Kathleen, ex-companheira do paciente, declarou na delegacia de polícia que fora à residência para buscar os bens de uso próprio e do filho comum, mas foi impedida de ingressar por Ademir. Ao acionar a força policial, revelou ainda sentir-se ameaçada pelo histórico de convivência e pelas atividades suspeitas que ali se desenvolviam.

Ressalte-se que, **além de a motivação da solicitante vincular-se a um episódio típico de violência doméstica** - o que, por si só, justificaria a pronta intervenção dos agentes, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 11.340/2006 -, sua permanência no local **e a posse das chaves da residência evidenciam sua legitimidade para franquear o acesso à casa**.

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

Não se trata, aqui, de consentimento informal ou frágil; ao contrário, pois o ingresso se deu por solicitação de quem mantinha vínculo recente de coabitação e ainda exercia poderes fáticos sobre o imóvel, de modo que sua autorização não apenas existiu como foi idônea. Como destacado, a própria Kathleen afirmara aos policiais, e depois à autoridade policial, que permitira a entrada com o intuito de reaver seus bens - situação que se reveste de credibilidade e de razoabilidade, por refletir uma dinâmica familiar comum após rompimentos conjugais.

E não é o caso de, em habeas corpus, de analisar a legitimidade que Kathleen tinha frente ao ex-cônjuge para ingressar no imóvel, como quer a defesa no agravo regimental. O caso trata de analisar a aparência de legitimidade que os policiais verificaram quando de sua atuação para atender à ocorrência. E esta se verifica no caso.

Ademais, os policiais não procederam à diligência de ofício ou movidos por desconfiança genérica. **Foram até o endereço em atendimento a chamada pelo Copom, que noticiava episódio de ameaça**.

No local, ouviram da ex-companheira do investigado não apenas a queixa de violência mas também a suspeita de que o imóvel servia ao tráfico de entorpecentes, reforçada por movimentações atípicas no período noturno. Com isso, **cumpriram com zelo seu dever de proteção imediata da vítima e de apuração dos indícios de crime em andamento**, como impõe o art. 144, § 5º, da Constituição da República.

Mesmo que se abstraia, por hipótese, a condição de crime permanente associada ao tráfico de drogas - a qual, como visto, também legitima o ingresso sem mandado, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal -, o fato é que **havia consentimento válido** de uma pessoa que, nas circunstâncias, tinha poderes para autorizar o ingresso.

No caso concreto, **além de amparada por autorização válida, a entrada se deu sob o pálio de um contexto que associava violência doméstica, receio da vítima e suspeita de tráfico de drogas**. Ao aferir essas circunstâncias, a atuação dos agentes públicos mostrou-se prudente e justificada, ausente qualquer traço de arbitrariedade ou de afronta à inviolabilidade de domicílio.

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

Portanto, devidamente justificado o ingresso na residência, legítima a obtenção da prova que fundamentou a condenação. A alegação de nulidade carece de amparo jurídico e fático, razão pela qual não há falar em coação ilegal apta a autorizar a concessão da ordem.

Não obstante a irresignação, verifico que no agravo regimental a defesa não trouxe qualquer elemento concreto adicional a justificar a reconsideração dos fundamentos antes expostos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: d42a7133-df00-46d9-a9ef-3bd47225f4b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.009.317 / MG

Número Registro: 2025/0205732-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00235666320238130024 10000250042108001 235666320238130024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60730449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: e1bc6d62-870d-4ba2-99b2-692ccf687935

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: e1bc6d62-870d-4ba2-99b2-692ccf687935